



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA/PB**

Processo n.º 08007770220208150181

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FRANCISCO INACIO TAVARES**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

***Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido requerido na inicial e, em consequência, condeno a promovida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do sinistro (Lei n. 6.194/74, art. 5.º, § 1.º), e juros moratórios pela taxa Selic, desde a citação, na forma do art. 406 do CC ("EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).***

Verifica se que o I. Magistrado condenou a Seguradora ao pagamento da indenização, ocorre que ao explicar os consectários legais V. Exa determinou o termo inicial para a correção monetária a data do sinistro pelo índice IPCA-E e juros pela taxa SELIC a partir da citação. Assim V. Exa. não informou qual seria a data final da correção monetária.

Ocorre que a taxa SELIC é completa, ou seja, **já possui juros e correção embutidos.**

**Assim para que não ocorra os “JUROS SOBRE JUROS” entende a embargante que o cálculo correto deveria ser: Sobre o valor condenatório incidirá correção monetária desde o evento danoso até a citação, pelo IPCA-E, momento a partir do qual passará a incidir juntamente com os juros de mora, aplicando-se unicamente a taxa SELIC.**

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer como será realizado o cálculo para que não ocorra a dupla incidência dos juros.

#### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, , conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

GUARABIRA, 24 de junho de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**